



O advogado-geral M. Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o operador de um motor de busca deve sistematicamente atender aos pedidos de supressão de hiperligações para dados sensíveis

O operador do motor de busca deve, contudo, garantir a proteção do direito de acesso à informação e o direito à liberdade de expressão

Está pendente um litígio que opõe, respetivamente, G.C. e A.F., B.H. e E.D. à Commission nationale de l'informatique et des libertés (França) (Comissão Nacional da Informática e das Liberdades, CNIL) a propósito de quatro decisões da CNIL que recusou intimar a sociedade Google Inc. a proceder à supressão de diversas hiperligações incluídas na lista de resultados gerada no seguimento de uma pesquisa a partir do nome dessas pessoas, e que conduzem para páginas Internet publicadas por terceiros. As páginas Internet em causa contêm, nomeadamente, uma fotomontagem satírica que visa uma mulher política, posta em linha sob pseudónimo, um artigo que menciona a qualidade de um dos interessados de responsável pelas relações públicas da Igreja da Cientologia, a constituição de um homem político como arguido e a condenação por agressão sexual sobre menor de outro interessado.

Os interessados apresentaram ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) requerimentos contra a recusa da CNIL em intimar a Google a proceder às supressões requeridas, tendo o Conseil d'État submetido várias questões ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação da diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

Com a sua primeira questão, o Conseil d'État pretende saber se, atentas as responsabilidades, as competências e as possibilidades específicas do operador de um motor de busca, a proibição imposta aos outros responsáveis pelo tratamento de tratar dados pertencentes a certas categorias específicas (como opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas e vida sexual) é também aplicável a esse operador. Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar começa por indicar que a interpretação das disposições da Diretiva 95/46 deve ter em conta as responsabilidades, competências e possibilidades de um motor de busca. Assim, sublinha que não é possível aplicar as proibições e as restrições prescritas pela Diretiva 95/46¹ a um operador de um motor de busca como se ele próprio tivesse introduzido os dados sensíveis nas páginas Internet referenciadas. Como, logicamente, a atividade de um motor de busca só tem lugar após a colocação dos dados (sensíveis) em linha, tais proibições e restrições só são aplicáveis ao motor de busca devido a essa remissão e, por isso, por intermédio de uma verificação *a posteriori*, quando a pessoa em causa apresenta um pedido de supressão.

O advogado-geral propõe assim ao Tribunal de Justiça que declare que a proibição imposta aos outros responsáveis pelo tratamento de tratar dados pertencentes a certas categorias específicas é aplicável às atividades do operador de um motor de busca.

A segunda questão submetida ao Tribunal de Justiça pelo Conseil d'État respeita à existência de uma obrigação de supressão sistemática a cargo do operador de um motor de busca.

¹ Artigo 8.º da Diretiva 95/46.

O advogado-geral recorda que a Diretiva 95/46 impõe a obrigação de tratamento de dados sensíveis. Consequentemente, indica que a proibição imposta ao operador de um motor de busca de tratar dados sensíveis **o obriga a atender sistematicamente aos pedidos de supressão das hiperligações para páginas de Internet onde figuram esses dados, sem prejuízo das exceções previstas na Diretiva 95/46**². Com efeito, o advogado-geral considera que as exceções à proibição de tratamento de dados sensíveis, previstas na Diretiva 95/46, são aplicáveis, embora, no que respeita à sua aplicação a um motor de busca, certas exceções pareçam mais teóricas do que práticas.

Em seguida, o advogado-geral aborda a questão das derrogações autorizadas por força da liberdade de expressão³ e da respetiva conciliação com o direito à vida privada. O advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda que, **perante um pedido de supressão de hiperligações para dados sensíveis, cabe ao operador de um motor de busca efetuar uma ponderação entre, por um lado, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados e, por outro, o direito do público ao acesso à informação em questão e o direito à liberdade de expressão daquele de quem a informação emana.**

Por último, o advogado-geral considera a questão do pedido de supressão de hiperligações para dados pessoais que se tornaram incompletos, inexatos ou obsoletos, como, por exemplo, artigos de imprensa relativos a uma fase anterior à conclusão de um processo judiciário. O advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que, nessas condições, é necessário que o operador de um motor de busca efetue uma ponderação casuística entre, por um lado, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e, por outro, o direito do público ao acesso à informação em questão, **tendo simultaneamente em conta o facto de essa informação ser do domínio do jornalismo ou constituir uma expressão artística ou literária.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

² Artigo 8.º da Diretiva 95/46.

³ Artigo 9.º da Diretiva 95/46.